

SPLIT PAYMENT: UMA NOVA PERSPECTIVA PARA O COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL

Isabella Libânia Santos¹, Felipe Gabriel de Lima¹, Gabriele Bueno Angioletto¹

¹Universidade do Vale do Paraíba/Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas e Comunicação, Avenida Shishima Hifumi, 2911, Urbanova - 12244-000 - São José dos Campos-SP, Brasil, isalib@hotmail.com, felipegabriellima@outlook.com.br, gabriele.bueno@univap.br.

Resumo

O sistema tributário brasileiro atual é considerado extremamente complexo, e conta com um excesso de legislações a respeito da incidência tributária sobre o consumo, que pode contribuir para a sonegação fiscal. Nesse contexto, a reforma tributária em andamento propõe a simplificação dos aspectos tributários e a automatização do processo de arrecadação, por meio da adoção do *split payment*, mecanismo que realiza a retenção de tributos no momento da liquidação financeira da operação. O presente artigo tem como objetivo analisar como o *split payment* pode funcionar como instrumento para a redução da evasão de tributos e os impactos que sua utilização trará. Como resultado, verifica-se que o *split payment* tem potencial para aumentar a eficiência na arrecadação ao promover a redução de fraudes e proporcionar maior previsibilidade fiscal. No entanto, será necessário adaptações tecnológicas e mudanças nos fluxos de caixa empresariais, para que sua adoção traga os benefícios esperados e contribua para um sistema tributário mais justo e eficaz.

Palavras-chave: *Split Payment*. Reforma Tributária. Sistema Tributário Brasileiro. Sonegação Fiscal.

Área do Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas. Ciências Contábeis.

Introdução

O sistema tributário brasileiro é reconhecido por sua complexidade, burocracia e ineficiência em relação ao de muitos países. Há tributação sobre o consumo, renda, propriedade, salário e transações financeiras, sendo que, de acordo com Pestana (2024), no ano de 2022 a maior receita tributária advinha do consumo, representando 40,2% do total de tributos arrecadados. A cobrança de tributos sobre o consumo é extremamente complexa e há milhares de leis, decretos, normas, portarias, instruções normativas e resoluções que surgem diariamente e dispõem sobre esses tributos.

Uma reforma tributária que simplificasse a tributação no país era necessária, de forma que se espera que a produtividade e eficiência do mercado e economia brasileira aumentem e que possa ser possível corrigir falhas estruturais do sistema tributário atual.

Uma das propostas da reforma tributária é a implantação do *split payment*, que segundo o secretário Extraordinário da Reforma Tributária, Bernard Appy, é um instrumento para combater a sonegação, inadimplência e fraudes fiscais (BRASIL, 2025). O *split payment* é um mecanismo em que o valor do tributo é automaticamente separado do valor da mercadoria ou do serviço no momento da transação bancária.

O presente artigo tem como objetivo analisar como o *split payment* pode auxiliar na evasão de tributos, considerando seus possíveis impactos e os desafios envolvidos em sua implementação no âmbito da reforma tributária.

Metodologia

A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica e documental sobre a implantação do *split payment* frente à reforma tributária no Brasil.

A pesquisa bibliográfica foi conduzida a partir da revisão de artigos acadêmicos e reportagens especializadas que tratam da temática tributária e da evasão fiscal. A pesquisa documental baseou-se na análise de fontes oficiais, como textos do Ministério da Fazenda e legislações relacionadas à temática tributária.

A Ciência do **NANO** e seu impacto transformador no **MACRO**

Ao final, as informações levantadas foram registradas e analisadas com o objetivo de analisar como a adoção do *split payment* pode ser eficaz para combater a sonegação fiscal.

Resultados

A promulgação da Constituição Federativa do Brasil atual é de 1988, e aconteceu após o regime militar no país. Após esse período, surgiram necessidades e mudanças na sociedade e no mercado que não eram vistas anteriormente. Conforme Harzheim (2024) explica, com as demandas do mercado e o desafio da competitividade crescente, o regime fiscal atual tornou-se oneroso e ineficiente.

Harzheim (2024, p.12) também expressa:

Nesse sentido é o relatório Doing Business 2021, realizado pelo Banco Mundial, o qual aduz que o sistema tributário brasileiro é complexo e extremamente burocrático para o contribuinte e, especialmente, para as empresas, uma vez que passam por diversas etapas e procedimentos para serem registradas ou obter alvarás para construção, por exemplo, do que na maioria das economias mundiais.

Segundo Amaral et. al. (2023, apud Pestana, 2024) é de conhecimento que o sistema tributário brasileiro vigente é um dos mais complexos do mundo em relação à tributação sobre o consumo. Há uma sobreposição de legislações nas três esferas federativas, o que resulta em uma média de 3,33 de normas tributárias editadas todos os dias.

Pestana (2024) também afirma que a complexidade da legislação tributária brasileira, que além de contar com um excesso de legislações, não é clara, ocasiona distorções de entendimento na tributação de setores e produtos, podendo resultar em contencioso tributário, além de tributação exacerbada e impactos negativos diretos na produtividade das empresas.

O relatório da OCDE (2023, apud Pestana, 2024, p. 4) completa:

Nos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em 2021 os tributos sobre consumo de bens e serviços representaram, em média, 31,9% da receita tributária total (OCDE, 2023, p. 24), enquanto no Brasil chegaram a 45,1% da receita tributária total, mantendo-se sempre em um patamar superior a 41% até 2021.

A falta de clareza e a alta carga tributária podem ser alguns dos motivos que levam empresas e cidadãos à evasão de tributos. Que, de acordo com Sabbag (2016, apud Rangel e Figueiredo Júnior, 2022), consiste na utilização de formas ilícitas para se esquivar do pagamento do imposto, como a fraude, sonegação ou simulação.

Conforme o exposto na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, pode ser considerada sonegação de impostos:

- I - Omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II - Fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- III - Falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV - Elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V - Negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Por outro lado, conforme Pinheiro e Aguiar (2020), explicam, a inadimplência fiscal corresponde ao não pagamento dos tributos devidos. Dessa forma, verifica-se que por fatores externos, o contribuinte se vê impossibilitado de realizar o pagamento do tributo, no entanto, há um reconhecimento de que a dívida existe.

Rangel e Figueiredo Júnior (2022, p. 177) constata os problemas da sonegação fiscal causam:

A Ciência do **NANO** e seu impacto transformador no **MACRO**

Um apontamento realizado pelo site quanto custa Brasil registra que a quantidade em reais de sonegação no Brasil no período de 01/01/2020 até 09/12/2020, ultrapassa 589 bilhões de reais, ao qual, segundo estimativa do próprio site, esse montante compraria 336.060 ambulâncias por mês. Tal levantamento demonstra o quão absurdo é o percentual de sonegação no país, e de quanto atrapalha no investimento em áreas essenciais a exemplo da saúde, educação e da moradia.

Diante da complexidade tributária no país no cenário atual e os desafios enfrentados devido a evasão fiscal, a reforma tributária surge como uma possível solução para a arrecadação pública.

Por isso, conforme explica Harzheim (2024), a reforma tributária tem o objetivo de trazer simplificação, transparência, agilidade e facilidade para o sistema tributário no Brasil, de forma a reduzir a burocracia e permitir um avanço em toda a sociedade.

De acordo com o que Menezes (2024) explica, a principal proposta da reforma tributária é a substituição de tributos sobre o consumo para um Imposto sobre Valor Agregado dual, o IVA. Desse modo, os já conhecidos ICMS, ISS, PIS, COFINS e IPI serão substituídos pelo Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS) e Contribuição Sobre Bens e Serviços (CBS). Acredita-se que com a criação do IBS e CBS haverá uma redução de contencioso tributário e um aumento da segurança jurídica.

Harzheim (2024) acrescenta que o IVA terá um cálculo de forma que cada participante da cadeia produtiva será responsável pelo pagamento da taxa de imposto sobre o valor que agregou ao produto. Desse modo, o valor pago por cada empresa, em cada etapa da cadeia produtiva, gera um crédito tributário. Assim, o valor do imposto pago em etapas anteriores é descontado e deve ser pago apenas a diferença entre o valor do imposto cobrado na etapa atual e o valor do imposto já pago anteriormente. O que segue o princípio da não cumulatividade plena.

Por isso, outro ponto importante é o *split payment*, sistema proposto na reforma tributária, que visa aprimorar o sistema de arrecadação de tributos e ser uma solução à evasão fiscal.

De acordo com Bisson e Santos (2025), o *split payment* será operado por um sistema informatizado, em que por meio da integração das notas fiscais e as instituições financeiras, a retenção dos tributos será automática e não dependerá de ação do contribuinte.

Segundo o art. 34 da Lei Complementar 214 de 2025, as regras para do *split payment* são:

- I - a segregação e o recolhimento do IBS e da CBS ocorrerão na data da liquidação financeira da transação de pagamento, observados os fluxos de pagamento estabelecidos entre os participantes do arranjo;
- II - nas operações com bens ou com serviços com pagamento parcelado pelo fornecedor, a segregação e o recolhimento do IBS e da CBS deverão ser efetuados, de forma proporcional, na liquidação financeira de todas as parcelas;
- III - a liquidação antecipada de recebíveis não altera a obrigação de segregação e de recolhimento do IBS e da CBS na forma dos incisos I e II deste caput;
- IV - o disposto nesta Subseção não afasta a responsabilidade do sujeito passivo pelo pagamento do eventual saldo a recolher do IBS e da CBS, observados o momento da ocorrência do fato gerador e o prazo de vencimento dos tributos; e
- V - os prestadores de serviços de pagamentos e as instituições operadoras de sistemas de pagamento:

Segundo Dubeux (2009), algumas das formas mais utilizadas pelas empresas de violação da lei são a venda sem nota fiscal, venda com “meia” nota fiscal e duplicidade da numeração da nota fiscal. O *split payment* pode auxiliar na redução dessas práticas, uma vez que, para que a empresa tenha acesso ao crédito tributário, é necessário a emissão da nota fiscal.

Esse mecanismo promete modernizar a arrecadação de tributos, ao permitir que o valor do tributo seja separado automaticamente do montante da mercadoria ou serviço no instante em que a transação é realizada. O modelo deve ser implementado de forma gradual e segura (BRASIL, 2025).

Explicado por Assunção (2025), a proposta do *split payment* é que, nas operações entre empresas, o adquirente que tiver direito a crédito tributário faça a solicitação do pagamento utilizando o mecanismo, para garantir esse crédito.

Discussão

A Ciência do **NANO** e seu impacto transformador no **MACRO**

A adoção do *split payment* apresenta uma mudança no sistema tributário no Brasil, ao propor a automação da arrecadação de tributos.

Conforme explicado por Bisson e Santos (2025), no contexto atual, a empresa pode efetuar a venda, receber o valor integral – em que os tributos já estão embutidos – para apenas posteriormente realizar o pagamento desses tributos aos cofres públicos. Nesse tempo, entre o recebimento da venda e o pagamento dos tributos, as empresas podem utilizar esses valores como capital de giro. Já com a introdução do *split payment*, os valores devidos dos tributos já são retidos no momento da liquidação financeira.

Bisson e Santos (2025) acrescentam que esse modelo de arrecadação promete ganhos ao Fisco, uma vez que combate as práticas fraudulentas e assegura maior previsibilidade das receitas. No entanto, às empresas, principalmente dos setores de varejo, alimentação, serviços e bens de consumo, pode apresentar uma mudança negativa, já que não poderão contar com os valores que até então estariam disponíveis, entre a venda e o vencimento do imposto, impactando o fluxo de caixa.

Menezes (2024) depreende que será necessário criar novas obrigações acessórias para controlar as informações e assegurar que os valores retidos correspondem ao adequado percentual do valor tributário.

Conclusão

Diante da complexidade do sistema tributário brasileiro, a reforma tributária é necessária e urgente. O *split payment* tem potencial para representar um grande avanço no combate à inadimplência e sonegação fiscal, e garantir maior previsibilidade na arrecadação pública.

Para isso, faz-se necessário um investimento tecnológico para que seja possível a utilização de um sistema informatizado e integrado às notas fiscais e às instituições financeiras, tanto por parte do Governo quanto por parte dos contribuintes, que terão que se adequar a esse novo sistema. Além disso, o impacto sobre o fluxo de caixa das empresas é um ponto de atenção.

Desse modo, conclui-se que o *split payment* é um meio importante para a redução da evasão de tributos, mas precisa ser implementado com planejamento e cautela para transmitir segurança e transparência para os contribuintes.

Referências

ASSUNÇÃO, Clara. *Split payment* da reforma tributária é preparado para iniciar em transações entre empresas (B2B). **Exame**, 6 abr. 2025. Disponível em: <https://exame.com/economia/split-payment-da-reforma-tributaria-e-preparado-para-iniciar-em-transacoes-entre-empresas-b2b/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

BISSON, Ana Lívia Vaz; SANTOS, Douglas. *Split payment* e reforma tributária: Impactos fiscais nas empresas. **Migalhas**, 1 ago. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/435824/split-payment-e-reforma-tributaria-impactos-fiscais-nas-empresas>. Acesso em: 2 ago. 2025.

BRASIL. Código tributário nacional. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm. Acesso em: 6 jul. 2025.

BRASIL. Código tributário nacional. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 2 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Split Payment e Reforma Tributária: um salto para a modernidade fiscal**. Brasília: Ministério da Fazenda, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2025/Maio/split-payment-e-reforma-tributaria-um-salto-para-a-modernidade-fiscal>. Acesso em: 15 jul. 2025.

DUBEUX, Rafael. Sonegação e o peso da carga tributária. **Sindifisco - Sindicato do Grupo Ocupacional Administração Tributária do Estado de Pernambuco**, 23 mar. 2009. Disponível em: <https://sindifisco.org.br/sonegacao-e-o-peso-da-carga-tributaria/>. Acesso em: 30 jul. 2025.

HARZHEIM, Amanda Vieira. Reforma Tributária no Brasil: Simplificação e Modernização do Sistema com a Emenda Constitucional Nº 132/2023. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v. 161 (32), 2024.

MENEZES, Farley. As Inconveniências do *Split Payment*: A Nova Modalidade de Recolhimento do IBS e da CBS. **Caderno Virtual**, [S. l.], v. 1, n. 59, 2024. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/7920>. Acesso em: 30 jul. 2025.

PESTANA, Marcus. Reforma Tributária: contexto, mudanças e impactos. **Instituto Fiscal Independente** (IFI). Estudo Especial n. 19, 04 de março de 2024. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/647648/EE19_2024.pdf. Acesso em: 6 jul. 2025.

PINHEIRO, Johnattan Martins; AGUIAR, Denison Melo de. Inadimplência fiscal e a apropriação indébita tributária no RHC 163.334/SC. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 7, n. 01, p. e287, 2020.

RANGEL, Gleyck Alencar; FIGUEIREDO JÚNIOR, Marcondes da Silveira. O Crime de Sonegação Fiscal e Seus Impactos no Estado Brasileiro. **JNT – Facit Business and Technology Journal**, Ed. 34 v. 1, p. 166-182, 2022.